



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 898.613 - SP (2006/0222802-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DANIEL ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : ANA APARECIDA DE CAMARGO PINTO - DEFENSORA
DATIVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "Crimes de roubo e de extorsão – Ilícitos penais que não constituem 'crimes da mesma espécie' – Consequente impossibilidade de reconhecimento, quanto a eles, do nexo de continuidade delitiva – legitimidade da aplicação da regra pertinente ao concurso material" (STF, HC-71.174/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 1º.12.2006).

2. A conduta dos agentes que, na mesma circunstância fática, após subtraírem os pertences das vítimas, mediante grave ameaça, exigem a entrega do cartão bancário e senha para em seguida realizarem saque em conta-corrente, se amolda aos crimes de roubo e extorsão, de forma autônoma.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, em tais casos revela-se caracterizada a prática de ambos os delitos em concurso material, bem como entende-se afastada a tese da continuidade delitiva por não se tratar de crimes da mesma espécie.

4. Recurso especial a que se dá provimento, para reformando em parte o acórdão recorrido, reconhecer a ocorrência do concurso material de crimes e condenar o recorrido DANIEL ANTÔNIO PINTO definitivamente às penas de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa pelos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, II (por duas vezes), e 158, § 1º, c/c 69 todos do Código Penal, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 898.613 - SP (2006/0222802-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Narram os autos que o recorrido foi condenado como incurso nos arts. 157, § 2º, I, II (por duas vezes), às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, bem como no art. 158, **caput**, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconhecido o concurso material de crimes, a reprimenda foi estabelecida em 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Contra este desate, foi interposto recurso de apelação pela defesa e pela acusação.

Ao apreciar os recursos, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para reconhecer a prática do crime de extorsão na forma qualificada, majorando a reprimenda do mencionado delito para 5(cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Entendeu ainda a Corte de origem por dar parcial provimento ao apelo defensivo para afastar o concurso material de crimes e aplicar a regra da continuidade delitiva. A pena foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

No presente especial, sustenta-se divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de existência de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 283/285, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do especial.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 898.613 - SP (2006/0222802-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O Tribunal **a quo** quando julgou o apelo defensivo reconheceu a continuidade delitiva entre os delitos nos seguintes termos:

(...) Contou o dono do carro, com segurança apontando Daniel presente à audiência, que efetivamente houve um primeiro roubo, do próprio automóvel e de coisas de Fábio, na sequência sendo Luciano, permanecendo no veículo, obrigado a fornecer senha para saque em caixa bancário.

(...) é possível a continuidade delitiva entre o roubo e a extorsão, havendo entre os dois uma afinidade tal que em certos casos praticamente se confundem. São crimes da mesma espécie, ambos lesivos, simultaneamente, do patrimônio e da pessoa, admitindo assim a continuidade, preenchidos os demais requisitos.
(Fl. 211/212).

Neste contexto, razão assiste ao recorrente.

Com efeito, é de se verificar, sem a necessidade de incursão na matéria probatória dos autos, que a conduta do agente, embora operada em uma mesma circunstância fática, consistente em subtrair pertences das vítimas, mediante grave ameaça, e após o ocorrido passa a exigir a entrega do cartão bancário e senha caracteriza, de forma autônoma, os crimes de roubo e extorsão.

Nessa senda, entende-se afastada a tese do crime único, pois uma vez executado o delito de roubo, ocorreu em seguida a extorsão de bens do ofendido, que entregou mediante grave ameaça, cartão bancário e senha.

Tal entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, assentada no sentido de que em tais casos, revela-se caracterizada a prática de ambos os delitos em concurso material, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultante de desígnios distintos, afastada a tese da continuidade delitiva por não se tratar de crimes da mesma espécie.

Nesse sentido os precedentes deste Superior Tribunal:

PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.

1. Não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão porque não são crimes da mesma espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que assim não fosse, a tese da defesa de que houve apenas um crime (roubo) e não dois (roubo e extorsão) e que, alternativamente, entre eles há continuidade e não concurso material, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do habeas corpus.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 95.775/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 23/8/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, E ART. 159, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DELITO ÚNICO. CONCURSO MATERIAL. I - A dinâmica dos fatos em exame permite constatar a existência de duas ações típicas distintas. A primeira ajusta-se ao delito de roubo haja vista a subtração, mediante grave ameaça exercida contra a vítima e a segunda, praticada logo em seguida, na qual restou configurado o delito de extorsão, hipótese em que a vítima foi constrangida a fornecer sua senha bancária ao agente. II - Na linha de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair alguns pertences da vítima, obriga-a a entregar o cartão do banco e fornecer a respectiva senha. III - Contudo, um reparo há que ser feito na sentença condenatória. Muito embora esteja correto o reconhecimento do concurso material não vislumbro a prática de crime de extorsão mediante sequestro mas sim de crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal. O especial fim de agir constante na extorsão mediante sequestro - "com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate" - pelo que se tem dos autos, não se operou (Precedentes). Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício.

(HC 102.613/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2008, DJe 6/10/2008) Grifei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E do Excelso Pretório:

HABEAS CORPUS - Alegação de erro na operação de dosimetria penal - Inocorrência - Negativa de autoria dos fatos delituosos - Impossibilidade do exame de tal matéria na via sumaríssima do "habeas corpus" - Crimes de roubo e de extorsão - Ilícitos penais que não constituem "crimes da mesma espécie" - Conseqüente impossibilidade de reconhecimento, quanto a eles, do nexo de continuidade delitiva - Legitimidade da aplicação da regra pertinente ao concurso material ("quot crimina tot poenae") - Pedido indeferido. (HC 71.174/SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 1º/12/2006)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para, cassando em parte o acórdão recorrido, reconhecer a ocorrência do concurso material de crimes.

Realizado o somatório das penas fixadas na origem – 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pelo crime de roubo e 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo delito de extorsão –, condenar o recorrido DANIEL ANTÔNIO PINTO definitivamente às penas de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa pelos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I, II (por duas vezes), e 158, § 1º, c/c o art. 69, todos do Código Penal, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0222802-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 898.613 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 902267350000000 902267370001000

PAUTA: 15/09/2011

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : DANIEL ANTÔNIO PINTO

ADVOGADO : ANA APARECIDA DE CAMARGO PINTO - DEFENSORA DATIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.